



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório 24/2021
Pregão Presencial 10/2021

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: Apresentar parecer acerca de situações ocorridas no processo licitatório em epígrafe.

PARECER

O departamento de compras e licitações solicita parecer jurídico acerca das situações ocorridas no processo licitatório em questão, sendo:

1. Desclassificação da Empresa Delanoy Ltda por não ter cumprido o item 7.4.1 do edital de licitação, visto não ter apresentado certidão de inscrição da empresa junto ao CRM ou CREA.
2. Desclassificação da empresa Serviço Social da Indústria por não ter cumprido o disposto no item 7.4.2, alínea "a", do edital ao não apresentar registro de CRM do profissional, com registro de qualificação de especialista – RQE;
3. Desclassificação da empresa Total Life Assistência e Vida Ltda, por não apresentar documento exigido no item 7.4.2, alínea "B" do edital ao não juntar comprovante de registro do profissional responsável técnico no CREA.

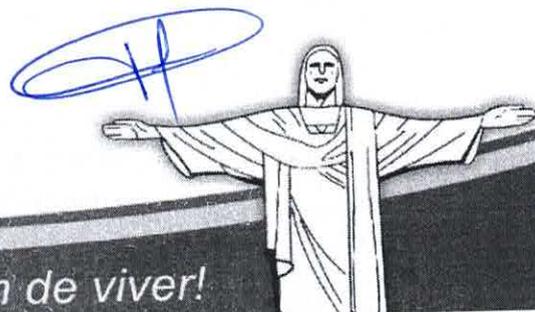
As situações acima contém identidade quanto ao enquadramento jurídico, visto que todas se tratam de não apresentação de documentação obrigatória.

Sem necessidade de maiores digressões, temos que a não apresentação de documento exigido ocasiona a inabilitação da empresa proponente, conforme emana da legislação e está contido na vasta jurisprudência de nossos tribunais.

Ademais, não exigir a documentação que se encontra elencada no edital de licitações, ocasionaria violação pela própria administração pública, que deixaria de proceder com isonomia aos demais licitantes.

Nesse sentido, temos a sempre zelosa lição do professor Marçal Justen

Filho:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

Complementa, Justen Filho:

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

Ainda sobre o assevera José dos Santos carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos) Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Do ponto de vista principiológico a concorrência para obtenção da melhor proposta é o real objetivo da licitação, não se podendo desconsiderá-lo como instrumento fundamental.

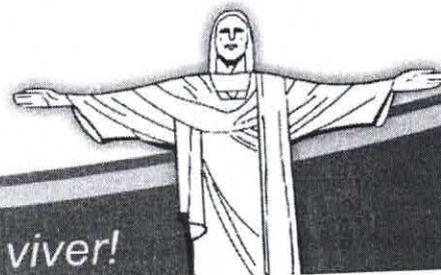
Todavia, não pode a administração pública, face ao princípio do tratamento isonômico entre os licitantes, abrir mão da apresentação da documentação exigida no edital, tratando de forma desigual os participantes, sendo que a apresentação posterior, em fase de recurso não elide a obrigação.

Diante do exposto, o parecer é no sentido de indeferir os recursos apresentados, mantendo-se as inabilitações das empresas recorrentes, se por outro motivo não estiverem inabilitadas, prosseguindo-se com os demais atos da licitação, considerando-se para todos os fins o processo como frustrado por ausência de participantes hábeis.

É o parecer.

Descanso/SC, 19 de abril de 2021.


Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018
Assessor Jurídico



Descanso, lugar bom de viver!